



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

MENSAGEM/634

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande, 22 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 0660/2020-CMRG, Prot. 5428/2019, que **“INSTITUI O PROGRAMA “AGRICULTURA CONSCIENTE COMEÇA NA ESCOLA” NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Primeiramente, importa referir que, em que pese meritória a intenção do legislador, em proporcionar uma vida mais saudável para as crianças, o projeto de lei padece de vício de iniciativa. Cabe observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual, em seu artigo 8º, obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições, assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios, senão vejamos:

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

O conteúdo do Projeto de Lei proposto, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da iniciativa privativa do Prefeito, eis que, dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumpre observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o projeto seria de iniciativa do Prefeito Municipal e foi proposto pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município, em que pese não estipular as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que nos artigos 60, inciso II, alínea "d" e 82 incisos III e VII estipulam as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

VIII - decretar e executar intervenção em Município, nos casos e na forma previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

IX - expor, em mensagem que remeterá à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Estado e os planos do Governo;

X - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XI - enviar à Assembléia Legislativa os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, previstos nesta Constituição;

XII - prestar à Assembléia Legislativa, até 15 de abril de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, em sessão pública;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- XIII - exercer o comando supremo da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, prover-lhe os postos e nomear os oficiais superiores para as respectivas funções; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)
- XIV - nomear o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, na forma prevista nesta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)
- XV - atribuir caráter jurídico-normativo a pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, que serão cogentes para a administração pública;
- XVI - nomear magistrados, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;
- XVII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 74;
- XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;
- XIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa;
- XXI - celebrar convênios com a União, o Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços;
- XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
- § 1.º O Governador do Estado poderá delegar ao Vice-Governador e a Secretários de Estado, bem como ao Procurador-Geral do Estado, as atribuições previstas nos incisos VII e XVIII deste artigo, e ainda, caso a caso, a prevista no inciso XXI.” (Griffos nossos)

Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei versa sobre criação de atribuições para Secretaria para implantar, executar e regulamentar o objeto da Lei, bem como envolve custos para a implementação e concretização do objeto da Lei, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o artigo 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

“Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público”

Nesse mesmo sentido é o teor do artigo 63 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal em dispor sobre a organização administrativa do Município, e confirma a inconstitucionalidade da lei municipal desta natureza se nascedora no Legislativo Municipal, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

05



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A redação original do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens imóveis para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos imóveis por outras entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária. 2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de lei de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC). 3. A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da *competência* do Executivo Municipal. **Portanto, há desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa.** Inconstitucionalidade formal verificada. 4. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084154616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-08-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.055/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 3.055/2019, do Município de Santana da Boa Vista, que dispõe sobre Política Municipal de controle de natalidade de cães e gatos. 2. **A lei impugnada cria atribuições para órgão do Município responsável pelo controle de zoonoses e para a Secretaria de Saúde, além de dispor sobre como a Administração Municipal deverá executar a política pública, interferindo na organização e infraestrutura do Executivo Municipal, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa.** Inconstitucionalidade formal verificada. 3. **Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89.** JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083999763, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-07-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 20/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, 60, II, “a” e “b”, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I – Lei Complementar Municipal nº 20/2019, do Município de Santo Augusto, que modifica a Lei Complementar Municipal nº 17/2017. II – O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que haja pertinência temática e que não haja aumento de despesa. III – A pertinência temática também demanda que inexista alteração substancial que desvirtue totalmente a intenção da proposta legislativa. Precedente deste Órgão Especial. IV – As emendas apresentadas extinguíram vantagem remuneratória, modificaram a estrutura administrativo-funcional do *Executivo* Municipal, e alteraram a remuneração de cargo/função. Portanto, demonstram ingerência do Poder Legislativo nas competências próprias do Poder Executivo, maculando sua autonomia e o princípio da Separação dos Poderes. VI – Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5º, 8º,

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

06



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

10, 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083327999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 30-04-2020) (griffos nossos)"

Além disso, tendo em vista que a execução de todas as ações para a implementação e execução do objeto da Lei será desempenhado pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria competente, constata-se claramente a interferência do Poder Legislativo ao propor a minuta ora analisada, eis que revela implicitamente a função de dispor sobre a organização dos serviços públicos do Município, atribuições que, contudo, são privativas daquele Poder. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, deixou ensinado:

"(...) o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (...)"

Assim, em que pese meritória, a partir da proposição no âmbito do Legislativo parece se estar diante de afronta a regra específica da Lei Maior do Município, além do próprio princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido pelos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos a seguir transcritos:

"Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica."

Importa ainda referir que execução desses serviços e ações gera aumento de despesa ao Executivo, o que é vedado ao Legislativo, nos termos do artigo 63 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

A propósito, importante registrar a posição firme do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no enfrentamento de casos análogos, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis por vício de iniciativa em ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como aquelas que criam despesas sem previsão orçamentária, senão vejamos:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** 1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. **3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual.** 4. **A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária.** Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019)” (Griffos nossos)

Dessa forma, o Projeto sob análise contém vício para iniciativa pelo Legislativo, pois caracterizam a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, resta prejudicada a matéria constante no projeto de lei, face sua inconstitucionalidade consistente no vício de origem, na medida em que pretende a Câmara de Vereadores determinar conduta administrativa ao Poder Executivo.

Portanto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado eis que da forma como foi apresentada, possui vício formal de iniciativa em razão de ter sido proposto pela Câmara de Vereadores.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

21/10/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10427

Protocolo nº 4023/2020

Processo nº 2985/2020

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Prezidi nde		
02	ANDRÉA WESTPHAL - TIA DÉIA		/	
03	LAURINHA		/	
04	FILIPPE BRANCO		/	
05	DE LIMA		/	
06	CLÁUDIO COSTA		/	
07	BENITO METALÚRGICO		Aus. Just	
08	PROFESSORA DENISE MARQUES			/
09	EDINHO		Ausente	
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		Ausente	
11	ROVAM CASTRO		Aus. Just	
12	CHARLES SARAIVA		/	/
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA		/	
14	GIOVANI MORALLES		/	
15	RAFAEL CERONI		/	
16	ROGÉRIO GOMES		/	
17	JAIR RIZZO		/	
18	JOÃO DA BARRA		Ausente	
19	ANDRÉ BATATINHA		Ausente	
20	REPOLHINHO		/	
21	FLÁVIO MACIEL		/	
	RESULTADO.....		12	02

DATA: 21/10 /2020.

Bruna
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0907/2020-CMRG

Rio Grande, 22 de outubro de 2020.

**A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que os seguintes VETOS foram REJEITADOS pelo Plenário desta Casa Legislativa (conforme artigo 34, §4º da Lei Orgânica Municipal):

VETO ao PLV 328/2019 “ACRESCE INCISO V NO ART.4º DA LEI 7.456 DE 30 DE AGOSTO DE 2013.” encaminhado pela Mensagem 627, de 14 de setembro de 2020, REJEITADO pelo Plenário por 14 (quatorze) votos contrários e 01 (uma) abstenção;

VETO ao PLV 361/2019 “DÁ O NOME SANTUÁRIO DA MISERICÓRDIA A RUA “O” NO LOTEAMENTO PRINCESA DO SUL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.” encaminhado pela Mensagem 117, de 28 de fevereiro de 2020, REJEITADO pelo Plenário por 15 (quinze) votos contrários;

VETO ao PLV 287/2019 “INSTITUI O PROGRAMA “AGRICULTURA CONSCIENTE COMEÇA NA ESCOLA” NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” encaminhado pela Mensagem 634, de 22 de setembro de 2020, REJEITADO pelo Plenário por 12 (doze) votos contrários e 02 (dois) abstenções

Atenciosamente,


Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.575
DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

**“INSTITUI O PROGRAMA AGRICULTURA
CONSCIENTE COMEÇA NA ESCOLA NO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ver. Ivair Pereira Souza-Vavá, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na rede Municipal de Ensino do Rio Grande o Programa "Agricultura Consciente Começa na Escola", que consiste no Estudo, Incentivo e Prática de Atividades voltadas à produção orgânica, sejam eles: como o cultivo de hortaliças, árvores frutíferas, plantas medicinais, ornamentais e outras, sem o uso de produtos químicos sintéticos.

Parágrafo único. O âmbito de alcance da presente Lei fica restrito à rede municipal de ensino.

Art. 2º Os envolvidos terão como objetivo promover a educação e a preservação ambiental, desenvolver e estimular as habilidades e aptidões dos estudantes e incentivá-los a adquirirem hábitos saudáveis através da produção e do consumo de produtos orgânicos, tanto no meio escolar quanto familiar.

Art. 3º O processo de construção do conhecimento e a prática das atividades referidas por esta Lei dar-se-ão por meio da integração entre alunos, professores e comunidade.

Art. 4º As escolas ficam autorizadas a destinar espaços junto aos pátios escolares para formação de jardins, hortas, produção de adubos e demais medidas necessárias para a execução do programa.

Parágrafo único. Os alimentos orgânicos cultivados nesses espaços como frutas e hortaliças, deverão ser utilizados prioritariamente para o consumo na merenda escolar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 5º O programa "Agricultura consciente começa da Escola" será desenvolvido por meio da participação direta da comunidade escolar, com o apoio da iniciativa privada e executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 28 de outubro de 2020.


Ver. Ivair Pereira Souza-Vavá
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

CULTURA

Avançam as obras na Casa de Cultura de Flores da Cunha

Cerca de 90% das obras da segunda etapa da construção da Casa da Cultura de Flores da Cunha já foram executadas. No momento estão sendo realizadas revestimentos externos e instalações elétricas, com conclusão prevista para novembro. O investimento desta etapa é de R\$ 1.3 milhão, captados através da Lei de Incentivo a Cultura do Estado.

A conclusão desta segunda etapa dará condições de uso do setor administrativo de educação e cultura, das salas multiuso para oficinas de talian, música instrumental e erudita, dança, teatro, artesanato, canto coral, sede da Biblioteca Pública Municipal Érico Veríssimo, bem como valorizar os bens e manifestações culturais locais e a economia criativa. Para terceira etapa está previsto a execução do auditório.

A casa da cultura Flávio Luis Ferraz terá três pavimentos, sendo que o primeiro abrigará um hall com espaços para exposições, recepção e a nova biblioteca pública. A parte de trás no andar térreo terá um auditório para 330 pessoas, além de bilheteria, banheiros, copa e camarins. No segundo piso vão ficar as salas multiuso, e no terceiro pavimento, locais para ensaios e reuniões. Também no pátio será construído o estacionamento e uma área de lazer.

MUNICÍPIOS

Teutônia renova incentivo para ateliês calçadistas

Com o foco na manutenção dos empregos, o município de Teutônia renovou, durante o mês de outubro, a concessão de incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social a 17 ateliês calçadistas do município. A iniciativa faz o repasse de R\$ 50,00 por funcionário ativo às empresas, recurso que pode ser aplicado no aluguel.

O incentivo foi concedido em maio e tem duração de três meses, sendo prorrogado por igual período. O recurso de R\$ 50,00 por vínculo de emprego ativo é liberado às empresas mediante apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e diagnóstico sobre a manutenção dos empregos.

O incentivo foi possível devido à aplicação dos recursos destinados à Festa de Maio 2020, que foi transferida para o ano que vem, nas secretarias de Saúde e de Indústria, Comércio e Turismo. Cada pasta recebeu R\$ 100 mil, sendo que o recurso para a pasta que cuida do comércio teve como finalidade a concessão deste incentivo aos ateliês, que têm importante contribuição na empregabilidade da mão de

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA**

O MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA/RS, através do Prefeito Municipal, torna pública a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 024/2020**, para **AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA**, referente ao Convênio com o MAPA nº 886097/2019, que ocorrerá no dia 12/11/2020, às 9 horas, por meio do site www.portalcompraspublicas.com.br. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.hulhanegra.rs.gov.br. Esclareça dúvidas pelo telefone (53) 3249-1013. Hulha Negra, 29 de outubro de 2020. Carlos Renato T. Machado - Prefeito

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA**

O MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA/RS, através do Prefeito Municipal, torna pública a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 024/2020**, para **AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA**, referente ao Convênio nº 891965/2019, que ocorrerá no dia 13/11/2020, às 9 horas, por meio do site www.portalcompraspublicas.com.br. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.hulhanegra.rs.gov.br. Esclareça dúvidas pelo telefone (53) 3249-1013. Hulha Negra, 29 de outubro de 2020. Carlos Renato T. Machado - Prefeito

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA**

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2020 – Objeto: Aquisição de caminhão pipa com tanque reservatório de no mínimo 9.000 litros e picador, triturador e processador de galhos, conforme Termo de Referência. A sessão marcada para o dia 09/11/2020, às 08h30min, fica adiada para o dia 13/11/2020, às 8h30min, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br. O Edital poderá ser acessado a partir do site www.santamaria.rs.gov.br. Informações: (55) 3921-7062.

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA**

O Município de Pinhal da Serra, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, comunica a **PUBLICAÇÃO de: PREGÃO PRESENCIAL – SRP- Nº 18/2020** – Eventual e futura contratação empresa para aquisição de Materiais de Enfermagem para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, abertura dia 12 do mês de Novembro de 2020, às 9:00 h. Edital no site www.pinhaldaserra.rs.gov.br. Mais informações fone (54) 3584 0250. Pinhal da Serra, 29 de Outubro de 2020. Anderson de Jesus Costa – Prefeito.

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO**
Secretaria de Administração

Aviso de Edital
O Município de Gramado(RS), torna público a abertura da seguinte licitação: **Pregão Eletrônico n.º 80/2020** – aquisição de veículos zero-quilômetro para atendimento das necessidades da Secretaria da Saúde através da proposta n.º 11793.566000/1190-03. Abertura: 13/11/2020, às 09h; Edital disponível no site: www.gramado.rs.gov.br. Gramado, 29 de outubro de 2020.
João Alfredo de Castilhos Bertolucci – Prefeito Municipal
Julio Cesar Dorneles da Silva – Secretário da Administração

CEEE DISTRIBUIÇÃO 0800.721.2333 www.ceee.com.br

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Desligamentos Programados Alvorada
PES 6243-2020
Data: 04/11/2020. Horário: 14h30 às 20h30.
Bairro: Bela Vista; Aparecida.
Ruas e Avenidas: Frederico D'Al, 1201 a 1707. Joao de Deus Oliveira, 5 a 165. Domicio da Gama, 39 a 112. Frederico D'Al, 1173 a 1310. Ernesto da Fontoura, 49 a 57. Alexandre Gusmão, 37. Alexandre Herculanio, 152. Ararangua, 35.
Motivo: Adequação na Rede e Equipamentos; Substituição de Estruturas; Substituição de Poste(s).

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR

AVISO DE LICITAÇÕES
A Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur torna público a abertura da seguinte licitação: **CREDENCIAMENTO Nº 006/2020**: credenciamento de empresas interessadas no fornecimento de refeições para forças de segurança pública e equipes de fiscalização e trânsito relacionadas ao evento 35º Natal Luz de Gramado, com abertura da sessão para recebimento das documentações às 09 horas do dia 03 de novembro de 2020 e encerramento às 17 horas do dia 29 de janeiro de 2021, na sede da Gramadotur. Cópia do edital acima poderá ser obtida no site: www.gramadotur.net.br.
Gramado/RS, 30 de outubro de 2020.
FRANCISCO RAFAEL CARNIEL DE ALMEIDA
Presidente

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**

AVISO DE RETIFICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2020
Pregão Eletrônico 20/2020 – Processo 30.68.2020
Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos para diversas secretarias. Foi realizada alteração na data de abertura do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 20/2020, pois houve erro técnico referente a colocação do endereço no site do Portal de Compras Públicas.
Data e Horário: 12/11/2020 às 10 horas
Local: O certame será realizado através do endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br. O Edital encontra-se a disposição no endereço www.cacequi.rs.gov.br. Informações pelo e-mail decom@cacequi.rs.gov.br ou cacequi@yahoo.com.br

Francisco Matias da Fonseca - Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.573 DE 28 DE OUTUBRO DE 2020
"ACRESCE INCISO V NO ART.4º DA LEI 7.456 DE 30 DE AGOSTO DE 2013."
LEI Nº 8.574 DE 28 DE OUTUBRO DE 2020
"DÁ O NOME SANTUÁRIO DA MISERICÓRDIA A RUA "O" NO LOTEAMENTO PRINCESA DO SUL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE."
LEI Nº 8.575 DE 28 DE OUTUBRO DE 2020
"INSTITUI O PROGRAMA AGRICULTURA CONSCIENTE COMEÇA NA ESCOLA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
As leis acima estão afixadas na Integra, no saguão do prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº441.
Rio Grande, 28 de Outubro de 2020.
Ver. Ivair Pereira Souza

CEEE DISTRIBUIÇÃO 0800.721.2333 www.ceee.com.br

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Desligamentos Programados Alvorada
PES 6061-2020
Data: 04/11/2020. Horário: 13h às 18h.
Bairro: Umbu.
Ruas e Avenidas: Henrique Dias, 108 a 1103.
Motivo: Substituição de Estruturas; Substituição de Poste(s).

CEEE DISTRIBUIÇÃO 0800.721.2333 www.ceee.com.br

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Desligamentos Programados Viamao
PES 6073-2020
Data: 03/11/2020. Horário: 09h às 12h.
Bairro: Querência.
Ruas e Avenidas: Tesouro, 7 a 60. Garca, 221 a 331. Perdiz, 6 a 29.
Motivo: Ajuste dos Níveis de Tensão.

CEEE DISTRIBUIÇÃO 0800.721.2333 www.ceee.com.br

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Desligamentos Programados Arroio dos Ratos
PES 6080-2020
Data: 05/11/2020. Horário: 13h às 19h.
Bairro: Centro Lot Municipal; Nossa Senhora Aparecida; Centro.
Ruas e Avenidas: Vicente Manoel Souza, 31 a 430. Cassiano Louzada, 401 a 598. Sinalva Cirio, 397 a 568. Miguel Antunes de Menezes, 414 a 578. Cristallino Mello, 319.
Motivo: Substituição de Poste(s).

CEEE DISTRIBUIÇÃO 0800.721.2333 www.ceee.com.br

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Desligamentos Programados Porto Alegre
PES 6083-2020
Data: 05/11/2020. Horário: 08h30 às 13h30.
Bairro: Petrópolis.
Ruas e Avenidas: Cacapava, 288 a 471. Carazinho, 39 a 115. Tamandara, 46 a 62. Protaio Alves, 2640 a 2700.
Motivo: Execução de Podas em Vegetação.

CEEE DISTRIBUIÇÃO 0800.721.2333 www.ceee.com.br

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Desligamentos Programados Guaiiba
PES 6192-2020
Data: 05/11/2020. Horário: 13h às 19h.
Bairro: Jardim dos Lagos.
Ruas e Avenidas: Elis Regina - Ant. Projetada Quatro, 27 a 306. Honorio Lemos - Ant. Projetada Dezenove, 15 a 166. Noel Guarany, 251 a 360.
Motivo: Substituição de Poste(s).

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 065/2020
O Município de Carazinho/RS torna público a Dispensa de Licitação nº 065/2020, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição e instalação de divisórias em gesso acartonado e seus componentes para a nova sala do Setor de Transportes, localizada na Avenida Pátria, número 445, sala 2, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício 212/2020 – Gabinete da Secretária, datado de 09 de outubro de 2020 e INFORMACÃO Nº 789/2020, emitida pela Procuradoria Geral do Município, tendo como resultado a empresa VANDERLEI VALMOR SCHULTZ - ME, inscrita no CNPJ n.º 33.924.869/0001-81, no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).
Carazinho (RS), 29 de outubro de 2020.
MILTON SCHMITZ
Prefeito

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2020
O Município de Carazinho/RS torna público a Dispensa de Licitação nº 066/2020, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição e instalação de divisórias de Eucatex com três guichês e uma porta completa, incluindo seus componentes, para a nova sala do Setor de Transportes, localizada na Avenida Pátria, número 445, sala 2, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício 212/2020 – Gabinete da Secretária, datado de 09 de outubro de 2020 e INFORMACÃO Nº 792/2020, emitida pela Procuradoria Geral do Município, tendo como resultado a empresa BARROS ARTES E DECORAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 89.912.026/0001-10, no valor de R\$ 3.127,00 (três mil, cento e vinte e sete reais).
Carazinho (RS), 29 de outubro de 2020.
MILTON SCHMITZ
Prefeito

CEEE DISTRIBUIÇÃO 0800.721.2333 www.ceee.com.br

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Desligamentos Programados Eldorado do Sul
PES 6091-2020
Data: 03/11/2020. Horário: 13h às 19h.
Bairro: Vila Medianeira; Cidade Verde; Cidade Verde-Antiga Rua P.; Antiga Rua M - Cidade Verde.
Ruas e Avenidas: Aldorido Oliveira Maia - Ant C-1, 8 a 335. Dona Antonia da Silva Pinheiro - Ant D, 10 a 340. Napoleão T de Jesus, 21 a 298. Joao de Deus Almeida Alves - Antiga A, 12 a 286. Sete de Setembro - Ant.Y, 12 a 256. Sao Miguel - Ant E-1, 8 a 230. Vinte de Setembro - Ant.W, 12 a 191. Lucas Espindola, 463 a 837. Rua Z, 15 a 216. Cabo Hamilton Grandini - Ant H, 19 a 173. Eroidi Salles Rodrigues - Ant I, 10 a 118. Do Comercio, 139 a 194. Rua J, 162 a 214. Lelio Pinto Ribeiro - Ant E, 126 a 240. Cecilia

13